



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 45/2019

Altera o Art. 1º da Proposta de Emenda a Constituição nº 45 de 2019, acrescendo o §14 ao Art. 195, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Deputado Pedro Lucas Fernandes PTB/MA)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 195.....
.....

§14. A contribuição prevista no inciso I, c, terá excluído de sua base de cálculo as provisões referentes ao imposto previsto no art. 153, III” (NR)”

Justificativa.

Com vistas a aplicação do comando previsto no art. 195, I, c, da Constituição Federal, o conceito de “lucro” deve ser aquele adotado pela lei societária, especificamente aquele insculpido no art. 191 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comando previsto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o enunciado lucro líquido é o resultado do exercício menos (a) o valor dos prejuízos acumulados; (b) o valor da provisão para o Imposto de Renda; (c) o valor das participações dos lucros atribuídos a administradores, empregados, partes beneficiárias, fundos de previdência ou assistência de empregados e debêntures.



Malgrado ser este o conceito aplicado do direito privado, o nosso sistema tributário não o adota plenamente, não permitindo por exemplo a dedução da provisão para o Imposto de Renda para fins de obtenção do resultado ajustado que servirá de base de cálculo da CSLL.

Sala das sessões, de setembro de 2019.

Pedro Lucas Fernandes

Deputado Federal – PTB/MA